



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.003829/97-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-001.094 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria Pedido de Restituição - IRRF/IRPJ
Recorrente ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991

IRRF. APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. CONVERSÃO EM SALDO NEGATIVO. O pedido de restituição de créditos correspondentes a retenção de imposto de renda na fonte deve ser convertido em saldo negativo de IRPJ se apurado prejuízo fiscal no período.

COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. Deve ser reconhecido o direito creditório se as retenções estão confirmadas em informes de rendimento, as receitas declaradas superam as informadas pelas fontes pagadoras e o direito creditório está escriturado em conta de ativo.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Não há reparos ao valor pleiteado pelo sujeito passivo se a atualização monetária observa os índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar n° 8, de 27/06/97, e a partir de 1°/01/1996 submete-se à incidência da taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora e Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente em exercício), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Cristiane Silva Costa, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antonio Lisboa Cardoso. Declarou-se impedido o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP - I que, por unanimidade de votos INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte (IRRF) referente ao ano-calendário 1991, no valor de R\$ 56.363,84.

O pedido foi indeferido porque o IRRF somente poderia ser deduzido na apuração do ajuste anual, e a contribuinte não instruiu o pedido com cópia da DIRPJ/92, de modo a demonstrar a existência do crédito pleiteado. Manifestando sua inconformidade, a contribuinte alegou que sofreu retenções na fonte e não apurou lucro no ano-calendário 1991, revelando-se a conversão do IRRF em indébito passível de restituição. Por sua vez, se a autoridade administrativa entendeu insuficientes os documentos apresentados, deveria ter lhe solicitado aqueles que reputava necessários. Acrescentou, ainda, que o preenchimento irregular da DIRPJ/92 não impediria a caracterização do pagamento indevido.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que a demonstração do indébito deveria ter sido feita na DIRPJ/92, e embora a contribuinte tenha juntado os informes de rendimento fornecidos pelas fontes pagadoras dos seus rendimentos, *não exerceu o seu direito de efetuar a dedução/compensação na DIRPJ/92, preenchendo o Anexo 3 e consignando na linha 14 do Quadro 15 do Form I o total do IRRF, conforme pesquisas de fls. 36, 37 e 184, e, por conseqüência não apurou imposto de renda a ser restituído na linha 17 do mesmo Quadro 15 da DIRPJ mencionada.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/12/2003 (fl. 190), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 26/12/2003 (fls. 191/195), no qual alegou que deixou de preencher a DIRPJ/92 em razão de orientações do MAJUR e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 88/96, por não estar, naquele momento, compensando as retenções sofridas na fonte. De toda sorte, como não apurou IRPJ devido no período, o IRRF converteu-se em indébito, de modo que a falta de preenchimento de campos da DIRPJ não pode sustentar o indeferimento de seu pleito. Citou doutrina acerca do Ato Declaratório Normativo CST nº 2/87, afirmou que o IRRF foi registrado em conta de Ativo consoante cópia do livro Razão juntada à manifestação de inconformidade, e pediu o deferimento do pedido de restituição.

A análise do recurso voluntário foi, inicialmente, atribuída à Conselheira Sandra Maria Faroni, que por meio da Resolução nº 101-02.564 propôs a conversão do julgamento em diligência, assim expondo (fls. 218/224):

No caso, à vista da declaração, uma primeira análise conduz à conclusão que se trata de imposto indevido, pois a interessada não apurou imposto devido na declaração de rendimentos, não tendo indicado o valor retido para compensação.

É inegável que naquele exercício a restituição do imposto indevido ou maior que o devido independia de requerimento específico, bastando sua indicação na declaração de IRPJ, sob forma de saldo negativo, e a restituição seria automática.

Não obstante, o fato de não ter observado o procedimento normatizado para compensação do imposto na declaração não tem o condão de transmutar o imposto recolhido de indevido em devido. Somente a lei pode estabelecer o quantum do imposto é devido. Se o imposto de renda pago pela pessoa jurídica, relativo ao período-base, foi maior que aquele apurado de acordo com a lei, tem o contribuinte direito à restituição, desde que pleiteada dentro do prazo previsto no Código Tributário Nacional.

Portanto, os motivos declinados no despacho decisório da DRF e na decisão recorrida, quais sejam, não indicação do valor do imposto na linha 14 do Quando 15 do Formulário I e não preenchimento do Anexo 3 da DIRPJ, isoladamente, não autorizam o indeferimento da restituição.

De acordo com o art. 168 do CTN, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo, o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito.

Segundo entendimento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, até o advento da Lei 8.383, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração.. Em assim sendo, antes da data prevista para a apresentação da declaração de rendimentos não havia como apurar o crédito e, conseqüentemente, extingui-lo. Assim, uma vez que o prazo para apresentar a declaração era até o último dia de abril de 1992, tendo sido o pedido formalizado em 30 de abril de 1995, é indubitoso que a solicitação foi feita no prazo legal. Ocorre que as instâncias inferiores não apreciaram o mérito do pedido, carecendo o processo de maiores informações para ser analisado. Não há como verificar se os rendimentos correspondentes ao imposto foram incluídos na declaração, nem se não houve recuperação do imposto.

Observo que a folha do balancete mensal de 31/12/98, juntada às fls 44 do processo, embora consigne saldo de IRRF a ressarcir, a informação não é suficiente para que este órgão julgador decida sobre a procedência da restituição.

Primeiro, porque não há indicação precisa quanto à existência de saldo de imposto retido relativo ao ano-base de 1991. O balancete registra imposto a recuperar do exercício de 1991, sendo necessário esclarecer se se trata de imposto a recuperar relativo à DIRPJ/91 (que corresponde ao ano-base de 1990), ou se se trata de imposto retido no ano-base de 1990, que seria recuperável na DIRPJ/92. Depois, a simples informação do saldo não é suficiente para verificar que o valor pago a maior no ano-base de 1991 permanece integralmente não recuperado. É necessário demonstrar a evolução da conta que abriga o IRRF pleiteado desde a sua constituição (Cr\$ 20.588.368,75 + Cr\$12.248.136,96), indicando com clareza cada lançamento que alterou o saldo.

Por outro lado, os rendimentos de prestação de serviços sobre os quais incidiu o imposto importaram em Cr\$ 686.278.958.330,00 (CR\$ 686.278.958,33), conforme demonstrativo de fl. 27. A DIRPJ do exercício de 1992, período-base de 1991, indica como receita bruta da prestação de serviços Cr\$ 6.459.697.484,00, ou seja, menos de 10% do valor dos rendimentos que sofreram a retenção.

Voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização:

a) intime o contribuinte a demonstrar, com clareza, que os rendimentos sobre os quais incidiu o imposto na fonte foram incluídos na declaração e que o valor do imposto pago a maior e cuja restituição pleiteia não foi recuperado no todo ou em parte;

b) se manifeste sobre os demonstrativos que o contribuinte apresentar.

Embora inicialmente intimada para apresentar recurso especial, a sucessora da contribuinte (LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA) prestou esclarecimentos no âmbito do que requerido na Resolução (fls. 232/294), e com o retorno dos autos a este Conselho o recurso voluntário foi atribuído à Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que novamente converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 1102/00.051) para atendimento do que antes requerido, determinando que *relatório circunstanciado deverá ser endereçado a Recorrente que ela se manifeste, se assim entender necessário*.

A partir do exame dos documentos presentes nos autos, foi emitido o despacho de fls. 361/366, no qual estão relacionados os informes de rendimento apresentados pelo sujeito passivo e indicado que as receitas de prestação de serviços e financeiras seriam superiores às correspondentes declaradas pelas fontes pagadoras. Ressalvou-se, porém, que *permanece a incerteza quanto ao valor da restituição pleiteada ter sido recuperado no todo ou em parte, porquanto o contribuinte não apresentou qualquer informação que pudesse demonstrar, com clareza, que o mesmo ainda se encontra integralmente irrecuperado, apesar de expressamente solicitado*.

Cientificado do referido despacho em 05/11/2013, em razão do decurso do prazo de 15 (dias) a partir da postagem do documento em sua caixa postal eletrônica (fl. 368), o sujeito passivo requereu e obteve em 06/11/2013 cópia integral dos autos do processo administrativo (fls. 370/378), mas não se manifestou acerca do mencionado despacho.

Os autos retornaram a este Conselho e, como as relatoras anteriores não mais pertencem ao CARF, promoveu-se novo sorteio para relatoria do recurso voluntário.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Preliminarmente cumpre reafirmar a regularidade formal do pedido já exposta pela Conselheira Sandra Maria Faroni no voto condutor da Resolução nº 101-02.564: o pedido de restituição equivocadamente vinculado a retenções de imposto de renda na fonte deve ser admitido e apreciado como saldo negativo de IRPJ, o qual, por não ter sido indicado na DIRPJ do ano-calendário 1991, não se sujeitou aos procedimentos de restituição automática, podendo ser pleiteado administrativamente dentro do prazo prescricional que, no caso, pode ter sua contagem iniciada a partir de 30/04/92, data final para apresentação da correspondente declaração de rendimentos, mormente tendo em conta o entendimento fixado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da caracterização do IRPJ, até o ano-calendário 1991, antes da vigência da Lei nº 8.383/91, como tributo sujeito a lançamento por declaração.

Observe-se, apenas, que o pedido de restituição não foi apresentado em 30/04/95, como indicado pela I. Conselheira, mas sim em 30/04/97, último dia do prazo previsto no art. 168 do CTN, a se considerar o termo inicial acima indicado. Todavia, mesmo tomando-se como premissa a formação do indébito ao final do período de apuração em 31/12/91, a se considerar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral acerca do tema (Recurso Extraordinário nº 566.621), de observância obrigatória por este Conselho em razão do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, por se tratar de pedido formulado antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, outros cinco anos seriam acrescidos ao prazo para pleito da referida restituição, restando incontestado que o pedido não estava prescrito em 30/04/97.

Quanto ao mérito, a contribuinte indicou em seu pedido que se valia de imposto de renda retido em razão de aplicações financeiras e serviços prestados, durante o ano-calendário 1991, indicando-os como *não compensado em declaração* (fl. 01). Juntou a seu pedido os seguintes informes de rendimentos referentes a aplicações financeiras e serviços prestados:

Fonte Pagadora	Código	Rendimento	IRRF	Fl.
Banco Itaú S/A	FAF	243.554.492,00	12.177.724,60	2
Banco Itaú S/A	FAF	75.033,20	3.751,66	3
Banco Itaú S/A	FAF	1.333.214,00	66.660,70	4
Sub-total		244.962.739,20	12.248.136,96	
Fonte Pagadora	Código	Rendimento	IRRF	Fl.
Philco da Amazônia S/A	0588	31.880.772,06	956.415,76	5
Philco da Amazônia S/A	1708	332.115.895,09	9.963.467,15	6
Philco Componentes S/A	0588	641.579,80	19.244,00	7
Philco Componentes S/A	1708	2.731.350,99	81.934,82	8
Philco Participações Ltda	1708	25.401.270,00	762.021,00	9
Philco Rádio e Televisão S/A	1708	56.917.796,51	1.706.492,28	10

Fonte Pagadora	Código	Rendimento	IRRF	Fl.
Torre Nova Empreendimentos Imob. Ltda	1708	7.540.052,93	226.191,00	14
Itausa Investimentos Itaú S/A	1708	160.583.945,00	4.817.414,00	15
Produtos Químicos Elekeiroz S/A	1708	34.078.712,21	1.022.361,27	11
Produtos Químicos Elekeiroz S/A	1708	6.929.092,01	207.872,74	12
Tatuí Participações Ltda	1708	329.028,29	9.870,31	13
Sulimob S/A Empr Imob G Itausa	1708	2.629.412,00	78.873,00	16
Adiboard S/A	1708	6.767.915,99	203.035,93	17
Cia Itauleasing Arrend. Mercantil	1708	1.264.077,39	37.920,49	18
Cia Itauleasing Arrend. Mercantil	1708	53.824,31	1.614,73	19
Cia Itauleasing Arrend. Mercantil	1708	411.438,00	12.340,00	20
Duratex Madeira Aglomerada S/A	1708	10.618.985,06	328.295,37	21
Fundação Itaclubes Custeio	1708	2.366.298,00	70.988,00	22
Itautec Comp Amazônia S/A	1708	1.386.736,58	41.534,00	23
Itaú Corretora de Valores S/A	1708	345.868,46	10.372,64	24
Itauprev Seguros S/A	1708	345.867,56	10.376,04	25
Itau Winterthur Seguradora S/A	1708	663.628,84	19.908,88	26
Sub-total		686.003.547,08	20.588.543,41	
Total em Cr\$			32.836.680,37	

Referidos documentos estão expressos em cruzeiros (Cr\$), em razão do que neles consignado, bem como por ser esta a moeda vigente de 16/03/90 a 31/07/93, muito embora às fls. 27/28 a contribuinte tenha juntado demonstrativos de cálculo nos quais totaliza os rendimentos e o imposto retido em cruzeiros reais (CR\$), cuja vigência somente se verificou de 01/08/93 a 30/06/94, e ainda representando o equivalente a Cr\$ 1.000,00. Além disso, a contribuinte totaliza os rendimentos de prestação de serviços em Cr\$ 686.278.958,33, e as correspondentes retenções em Cr\$ 20.588.368,75, mas sem indicar quais parcelas considerada nesta soma, impedindo a apuração da origem da divergência. Por fim, a contribuinte converte os dois grupos de retenções em reais (R\$), na data de 31/12/96, sem demonstrar os cálculos para tal apuração. De toda sorte, é possível inferir, a partir dos critérios adotados pela Receita Federal para atualização de créditos tributários, que a contribuinte, da mesma forma, converteu os montantes pela primeira UFIR de 01/01/92 (Cr\$ 597,06) e depois, pela primeira UFIR de 1996 (R\$ 0,8847), para assim apurar os principais atualizados de R\$ 17.000,02 (aplicações financeiras) e R\$ 28.575,99 (prestação de serviços), aos quais imputou juros calculados à taxa SELIC de janeiro a novembro/96, com o acréscimo da taxa de 1% para dezembro/96. Deste modo, os créditos passaram, respectivamente, a R\$ 21.023,91 e R\$ 35.339,93, como indicado nos demonstrativos de fls. 27/28. Somados, estes valores representam o valor indicado no pedido de restituição (R\$ 56.363,84).

Frente a tal contexto, o pedido de restituição será inicialmente analisado a partir dos valores indicados em moeda da época de sua apuração (cruzeiros), de modo que considerando-se os demonstrativos de fls. 27/28, o valor original do crédito seria de Cr\$ 12.248.136,96, em razão de aplicações financeiras, e de Cr\$ 20.588.368,75, em razão de serviços prestados, totalizando Cr\$ 32.836.505,71.

Por ocasião da manifestação de inconformidade, a contribuinte juntou balancete de 31/12/98, no qual estava consignado o saldo final de R\$ 77.934,96 na conta *IRRF A RESSARCIR – EX. 1991*, depois do acréscimo de R\$ 1.198,65 ao saldo inicial de R\$ 76.736,31 (fl. 44). Considerando-se os valores acima apurados antes da aplicação de juros à taxa SELIC (R\$ 17.000,02 e R\$ 28.575,99), e ajustando-se taxa SELIC acumulada para o período de janeiro/96 a novembro/98, com o acréscimo de 1% para dezembro/98, alcança-se quase que precisamente o saldo de R\$ 77.934,98. Assim, resta superada a dúvida exposta pela Conselheira Sandra Maria Faroni no voto condutor da Resolução nº 101-02.564, acerca do significado da expressão *IRRF A RESSARCIR – EX. 1991*. A coincidência entre os valores acima demonstrados permite concluir que a mencionada conta registrava os créditos apurados no ano-calendário 1991.

A contribuinte apresentou, também, sua cópia da DIRPJ/92 (fls. 169/174), por meio da qual é possível confirmar que os dados registrados nos sistemas informatizados da Receita Federal às fls. 36/37, e afirmar que a contribuinte declarou, no ano-calendário 1991, receitas de prestação de serviços no valor de Cr\$ 6.459.697.484,00 (linha 07 do Quadro 10), bem como receitas financeiras de Cr\$ 264.703.961,00 (linha 05 do Quadro 13), compatíveis com os rendimentos que justificaram as retenções integradas ao crédito pleiteado. Confirma-se, também, a apuração de prejuízo fiscal no período de Cr\$ 522.436.389,00 (linha 36 do Quadro 14), justificando a falta de preenchimento dos Quadros 15 e 16, destinados à indicação do IRPJ devido e a pagar. Anote-se, por fim, que a informação extraída dos sistemas da Receita Federal e juntada à fl. 184 indica que a declaração foi analisada em malha, sem lançamento suplementar e sem a geração de débitos em razão de auto-lançamento.

No curso da primeira diligência a contribuinte apresentou o demonstrativo de fl. 263 evidenciando a compatibilidade dentre as receitas informadas pelas fontes pagadoras e aquelas declaradas em DIRPJ, observando que a diferença em razão de receitas financeiras declaradas a maior decorria da divergência dos regimes de caixa e competência para tributação na fonte e reconhecimento contábil. Novamente juntou os informes de rendimento, neles indicando as linhas que serviriam de referência para a consolidação inicialmente apresentada às fls. 27/28.

Na segunda diligência, a autoridade fiscal demonstrou a compatibilidade das receitas declaradas pelas fontes pagadoras com as receitas transcritas nos sistemas da receita federal a partir da DIRPJ/92 (fl.360), e entendendo que a contribuinte havia sido intimada na diligência anterior a apresentar os documentos exigidos na primeira diligência, totalizou as receitas e retenções constantes dos informes de rendimento à semelhança do que apresentado no início deste voto, afirmou a correspondência com as receitas informadas na DIRPJ, mas asseverou que *permanece a incerteza quanto ao valor da restituição pleiteada ter sido recuperado no todo ou em parte, porquanto o contribuinte não apresentou qualquer informação que pudesse demonstrar, com clareza, que o mesmo ainda se encontra integralmente irrecuperado, apesar de expressamente solicitado.*

Contudo, como se vê às fls. 227/228 e na manifestação da contribuinte às fls. 232/233, a intimação lavrada após a primeira diligência requerida nestes autos não se destinou a exigir da contribuinte as provas ali indicadas, mas sim facultou-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de recurso especial.

De toda sorte, como dito, o balancete analítico mensal juntado à fl. 44 traz informações suficientes para concluir que a contribuinte, em 31/12/98, mantinha o crédito aqui

pleiteado, acrescido de atualizações, em conta representativa de seu direito em face da Fazenda Nacional. Por sua vez, se alguma compensação foi implementada depois da formalização do pedido de restituição, cumpriria à contribuinte observar a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 21/97, editada antes da apresentação do pedido de restituição pela contribuinte:

Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.; (redação dada pela IN SRF nº 73/97).

[...]

*Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, **todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.***

§ 1º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

§ 2º No caso de valor a restituir, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica, o demonstrativo a que se refere o caput será substituído por cópia da respectiva declaração de rendimentos.

§ 3º Para efeito da restituição, será verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim a existência ou não de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônicos de dados, de onde será extraída e anexada ao processo uma cópia de cada tela que exibir informações acerca desses estabelecimentos.

§ 4º Constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante.

[...]

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º *A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

§ 3º *A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.; (parágrafo com redação dada pela IN SRF nº 73/97)*

§ 4º *Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.*

§ 5º *Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.*

§ 6º *Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.*

§ 7º *A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.*

§ 8º *A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989.*

§ 9º *Os pedidos de compensação de débitos, vencidos ou vincendos, de um estabelecimento da pessoa jurídica com os créditos a que se refere o inciso II do art. 3º, de titularidade de outro, apurados de forma descentralizada, serão apresentados na DRF ou IRF da jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento titular do crédito, que decidirá acerca do pleito. (parágrafo acrescido pela IN SRF nº 73/97)*

§ 10. *Na hipótese do parágrafo anterior, a compensação será pleiteada por meio do formulário 'Pedido de Compensação', de que trata o Anexo III. (parágrafo acrescido pela IN SRF nº 73/97)*

[...] (negrejou-se)

Ademais, a apreciação do pedido de restituição deve ter em conta o momento em que ele é apresentado, e utilizações posteriores são ocorrências a serem consideradas pela autoridade administrativa competente para promover o pagamento da restituição.

Por todo o exposto, conclui-se que está confirmado o saldo negativo de IRPJ apurado pela contribuinte no ano-calendário 1991, no valor original de Cr\$ 32.836.505,71 (conforme demonstrativos de fls. 27/28).

Quanto à atualização promovida pela contribuinte, é certo que a primeira disposição legal neste sentido somente foi publicada em 27/12/95, com a edição da Lei nº 9.250/95:

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

[...]

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (negrejou-se)

Contudo, no presente caso, a interessada também computou a atualização monetária equivalente à variação da UFIR de 01/01/92 a 31/12/95.

Ocorre que a jurisprudência administrativa reiteradamente vem admitindo a referida atualização porque ela foi reconhecida pela Receita Federal ao computá-la nos índices formadores dos coeficientes da Tabela Anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27 de junho de 1997 para a correção monetária de débitos. São exemplos deste entendimento as seguintes ementas:

CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. (Acórdão nº 202-16647)

CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/1995, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/1997. (Acórdão nº 220-16526)

CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. (Acórdão nº 202-18438)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4, da Lei nº 9.250/95. (Acórdão nº 204-02708)

CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, até 31/12/95, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97. A partir de 1º/01/1996 incidirá sobre os débitos unicamente a taxa Selic, a teor do disposto no art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95. (Acórdão nº 3403-00.013)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR-nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. (Acórdão nº 202-14.606)

COFINS - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. JUROS MORATÓRIOS - Na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Recurso negado. (Acórdão nº 202-13.257)

Demais disso, por meio do Parecer PGFN/GRJ nº 2601/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda (Ato Declaratório nº 10, de 1º de dezembro de 2008), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizou seus procuradores a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos, em relação às ações judiciais em que o contribuinte pleiteia a atualização monetária dos débitos judiciais com a inclusão de índices expurgados de planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, considerando a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inclusão daqueles índices.

Referido Parecer confirma o computa da variação da UFIR de janeiro/92 a janeiro/96 naqueles índices de atualização:

No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

- a) jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (em substituição ao BTN);*
- b) fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (em substituição ao BTN);*
- c) de mar/89 a fev/90, BTN;*
- d) de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);*
- e) de mar/91 a nov/91, INPC;*
- f) em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91);*
- g) de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).*
- h) a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95. (negrejou-se)*

Diante de todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer à contribuinte o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1991, no valor original de Cr\$ 32.836.505,71, bem como admitindo sua atualização pela variação da UFIR e depois pela variação da taxa SELIC, de modo a totalizar o valor de R\$ 56.363,84, pleiteado em 30/04/97.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 13805.003829/97-83
Acórdão n.º **1101-001.094**

S1-C1T1
Fl. 13

CÓPIA